



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 004/2022 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O  
PRÊMIO POLICIAL DESTAQUE ARACRUZENSE.**

**AUTORIA: VEREADOR ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º. 004/2022, de autoria do Vereador Eliomar Antônio Rossato, dispõe sobre a criação do Prêmio Policial Destaque Aracruzense.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 004/2022, que dispõe sobre a criação do Prêmio Policial Destaque Aracruzense.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se existisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo*



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.*

Quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 22, inc. XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Nesse mesmo sentido, o art. 35, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Aracruz assevera que

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

[...]

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Dessa forma, dúvida não há em torno da constitucionalidade e legalidade desta proposição, até mesmo porque, se compete à Câmara Municipal a concessão das honrarias, também lhe assiste competência para a instituição de nova distinção honorífica, argumento que é corroborado pelo fato dos dispositivos legais supramencionados fazerem expressa referência à expressão “ou qualquer outra honraria ou homenagem”.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 07 de abril de 2022.

---

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
**LÉO PEREIRA**  
Relator